



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78-895

Recurso nº 94.112 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente GEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

APURAÇÃO FISCO ESTADUAL - Não demonstrada a improcedência do lançamento do Fisco Estadual que reclama omissão de receita, legítima se torna exigência do Fisco Federal sobre o mesmo fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 11 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13604/000.011/88-86

RECURSO Nº: 94.112

ACÓRDÃO Nº: 101-78.895

RECORRENTE: GEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda, porque teria omitido receita nos exercícios de 1983 e 1984, apurado pelo FISCO ESTADUAL de Minas Gerais, através de levantamento quantitativo de suas compras, vendas e estoques.

A infração foi capitulada nos artigos 181 e 678, III, do RIR/80.

A fls. 26/28 se vê a impugnação da Recorrente, alegando que o trabalho do FISCO ESTADUAL, no qual se baseou o FISCO FEDERAL, não servia para dar amparo à tributação deste, uma vez que diferença apurada decorreria de mercadorias estocadas em depósito clandestino da empresa, denunciado na alteração contratual 24.06.86 (fls. 33/34), embora referindo-se a 01.04.85. A denúncia do depósito por ocasião da fiscalização estadual, segundo a Recorrente, resultaria em falta idêntica, pois as mercadorias nele depositado fora enviada sem nota fiscal.

Argumenta a Recorrente que o fato não poderia resultar na obrigação dos autos, uma vez que quando do início da ação fiscal federal o depósito não mais existia, regularizado assim o estoque de mercadoria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13604/000.011/88-66
Acórdão nº 101-78.895

O FISCO se manifestou a fls. 36, no sentido da manutenção da exigência tributária, porque argumentação sem prova não era capaz de elidir o lançamento.

A decisão recorrida de fls. 38/40 manteve o lançamento, porque nada de concreto fora trazido pela impugnação, enquanto era pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que a tributação por omissão de receita do FISCO ESTADUAL era suficiente para a exigência IRPJ. Afirmou que tendo pago o contribuinte o lançamento ao Estado, este fato traduzia concordância com a imputação, suficiente para gerar os efeitos constantes dos autos.

Intimado a Recorrente em 28.02.89 da decisão, em 29.03.89 apresentou o seu Recurso Voluntário, repetindo o que já dissera anteriormente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

De início merece ser considerado o documento de fls. 24 dos autos, que fazendo menção ao número do processo em julgamento, dá notícia de pagamento de parte da exigência, especificamente quanto ao ano base de 1983, certificado a fls. 35, embora estranhamente sobre o fato nenhuma palavra tenha dito a decisão recorrida, a qual manteve a exigência em sua íntegra, mais estranho ainda é que sobre o fato nada tenha sido dito na impugnação e recurso. Entendo pois, que a matéria a ser decidida em grau de recurso se prenda tão só ao ano base de 1984, exercício de 1985.

Quanto a existência de depósito fechado clandestino, não resta dúvida de que não pode ser levada a sério a versão da Recorrente, sem qualquer prova, sendo certo que a sua alteração con-

M *Z* *4*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13604/000.011/88-66

Acórdão nº 101-78.895

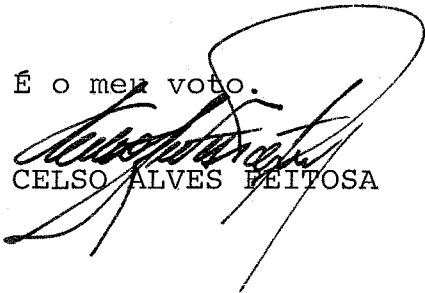
tratual de 1986, referindo-se a acontecimento de 1985, diante das diferenças apuradas no período de 1981 a 1984 (base), não merece fé. É, no mínimo, destituída de lógica, ainda mais sem prova de propriedade de tal depósito imóvel ou de sua locação.

A afirmação de que a exigência do FISCO ESTADUAL por remessa à depósito fechado ou venda sem nota fiscal seria a mesma, não é verdadeira, pois nas operações com aqueles não há incidência do imposto. Só a multa seria exigida.

Embora também não seja encontrada nos autos a prova do pagamento do devido ao FISCO ESTADUAL, em que pese a afirmação da decisão recorrida, a confissão da falta, bem como a notícia de resistência na esfera específica, legitima a pretensão federal.

Isto posto, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdãos nºs 101-73.408/82; 101-74.521/83 e 102-18.400/81, entendo legítima a tributação com fundamento da legislação indicada, mantendo a exigência inicial, deduzido o valor já pago, de acordo com o documento de fls. 24.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR